

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 4 8 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 14/03/1973

PROCESSO CEE-nº 1778/72

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Exame do cumprimento do disposto no artigo 15, § 3º, alínea "f" da Constituição Federal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

HISTÓRICO: O nobre Conselheiro Guido Cavalcanti de Albuquerque indica ao Conselho Pleno a conveniência de ser baixada Deliberação, cujo projeto anexa, tornando obrigatório o exame prévio pelas Câmaras, quando da apreciação de pedidos de criação de novos estabelecimentos de ensino municipais, do cumprimento pelos municípios, do disposto na alínea "f", do § 3º, do artigo 15, da Constituição Federal, "tal como conceituado nos itens 6, 7 e 8", de sua indicação.

Transcrevo, para informação, o que diz o ilustre Conselheiro nos itens citados:

"6 - que inequivocamente, portanto, a renda tributária deverá abranger, também a proveniente das taxas arrecadadas e a resultante da contribuição de melhoria, quando existente;"

"7 - que, com respeito à renda proveniente de impostos, ela será constituída não apenas pelos previstos no "caput" do artigo 24 da Constituição Federal mas também pelas parcelas a que se referem os parágrafos 1º e 2º daquele artigo e o § 8º do artigo 23;"

"8 - que o artigo 72 da lei estadual nº 10.038, de 5.2.68, elaborado na vigência da anterior Constituição Estadual, precisa se amoldar à nova redação imposta pelo inciso V, do artigo 106 da Constituição de 30 de outubro de 1969."

FUNDAMENTAÇÃO: Em setembro de 1967, o Conselho Pleno aprovava Indicação da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que estava redigida nestes termos:

"Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior, mantidos por municípios (autarquia ou fundações), deverão ser previamente encaminhados às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, a fim de que estas analisem, em cada processo, os aspectos ligados a esses dois graus de ensino, e inclusive indiquem as medidas que julguem necessárias ou oportunas ao atendimento das exigências da educação, nesses dois níveis básicos."

O projeto do Conselheiro Guido Cavalcanti de Albuquerque vai além. Pretende que as Câmaras (e não esclarece quais) verifiquem se os Municípios interessados cumpriram no ano anterior, o disposto no artigo 15, § 3º, alínea "f" da Constituição Federal, estabelecendo, ainda, como se deve conceituar "receita tributária".

O nobre Conselheiro incorre em equívoco quando se refere a pedidos de "novos estabelecimentos de ensino de qualquer grau, mantidos ou subvencionados com recursos oriundos do Tesouro de qualquer município." (os grifos são nossos).

Com efeito, os pedidos de criação ou instalação de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus não vêm a este Conselho, são dirigidos diretamente à Secretaria da Educação, a quem cabe decidir.

Já os pedidos de funcionamento de cursos superiores, apenas subvencionados, vão diretamente ao Conselho Federal de Educação, ao qual se subordinam.

Quanto à conceituação de "receita tributária", o assunto já foi examinado por esta Comissão pelos nobres Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Sebastião Cunha Pontes. O assunto é polêmico. As opiniões divergem dentro e fora deste Colegiado.

Ainda recentemente, por ocasião da IX Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, o ilustre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, referindo-se à responsabilidade municipal nos encargos da educação, assim se expressava: "Uma vez fixada a responsabilidade financeira do município para com a educação, resta que definamos completamente dois aspectos que nos parecem essenciais: sobre que tributos deverão incidir os 20% da receita municipal e no que poderão os municípios gastá-los." (O grifo é nosso). E continua: "O primeiro problema não se encontra, ainda, inteiramente esclarecido, eis que divergem os estudiosos a respeito da abrangência da expressão "receita tributária". Entendem alguns tratar-se apenas de rendas próprias e diretamente arrecadadas pelas Prefeituras, hipótese que não incluiria a participação municipal na cota do I.C.M. Outros são pelo cálculo dos 20% também sobre os quantitativos do I.C.M.".

O ilustre Conselho alonga-se ainda, alinhando respeitáveis argumentos, com os quais busca fundamentar a opinião daqueles que entendem devam os 20% incidir também sobre o I.C.M., entre os quais se inclui: "somos dos que se filiam à corrente favorável à tese dessa incidência".

Reconhece, entretanto, que a questão "só ficará de definitivamente esclarecida após pronunciamento da Consultoria Geral da República, ou, quiçá, da promulgação de lei federal específica, que interprete com exatidão o alcance do texto constitucional.

O Pleno da referida Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, na linha do pensamento do Conselheiro Paulo Nathanael, aprovou a seguinte conclusão: "Urge que a União defina com precisão, quer através de parecer do Consultor Geral da República, quer por meio de lei explicitadora do alcance do artigo 15, §3º, alínea "f", da Constituição, se os 20% da receita tributária incidem também sobre as cotas do I.C.M."

Em que pese a sua redação pouco feliz, o texto da conclusão reflete, mais do que a divergência sobre a interpretação do dispositivo constitucional, o anseio de todos para que se dissipem as dúvidas.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, entendo que não deve este Colegiado modificar a orientação que vem seguindo, desde a aprovação do Parecer nº 284/71, do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

São Paulo, 2 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo e Moacyr E. Vaz Guimarães.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1973

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente